



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025

OBJETO: Aquisição de mobiliários em geral, para atender aos setores da Prefeitura Municipal de Muriaé, visando melhoria e/ou troca dos mesmos que encontram-se em desgaste.

ASSUNTO: Trata-se de impugnação ao Edital do certame acima mencionado, apresentado por *FELIPE DE MORAES DYTZ – CPF 020. 46.997-93* em nome de *BD APOIO EMPRESARIAL LTDA.*

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Em conformidade com a Lei, há a previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório.

1.1. TEMPESTIVIDADE

O pedido de impugnação em exame foi protocolado tempestivamente.

1.2 LEGITIMIDADE

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação da Lei 14.133/2021 e suas alterações. A Lei 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (artigo 164).

2. DA ANÁLISE

Em resposta à impugnação apresentada por *FELIPE DE MORAES DYTZ*, referente ao Pregão Eletrônico nº 025/2025, informamos que o Setor de Licitações recebeu a manifestação e procedeu à devida análise dos apontamentos apresentados.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



A impugnação aponta diversos vícios no mérito do Edital, destacando falhas que comprometem a legalidade e a transparência do processo licitatório. Um dos principais problemas apontados é a exigência de laudos técnicos, como os de resistência à corrosão, sem que sejam especificados os parâmetros mínimos esperados, o que prejudica a clareza e a objetividade da avaliação. Além disso, diz que o Edital faz referência a normas técnicas desatualizadas, como a ASTM D 3359:2009, quando já existem versões mais recentes (2023), demonstrando descuido na elaboração das exigências.

Outro ponto questionado é a exigência de laudo ergonômico conforme a NR 17, que foi revisada e, em sua nova redação, torna inviável a aplicação dessa exigência a produtos como armários, já que eles não possuem dispositivos de regulagem, um requisito obrigatório da norma.

A impugnação também contesta a exigência de certificação para processos de pintura de superfícies metálicas, uma vez que não há organismos acreditados pelo INMETRO para emitir tal certificação, tornando a solicitação indevida.

Ademais, são apontadas exigências consideradas ilegais, como a apresentação de declarações de garantia e revenda, bem como certificações ISO 9001 e ISO 14001, que já foram reprovadas por Tribunais de Contas por não estarem respaldadas na legislação.

Por fim, há críticas às especificações técnicas dos produtos, como as dimensões dos armários, que não atendem aos padrões mínimos estabelecidos pela ABNT, podendo representar riscos aos usuários.

Segundo conclui, essas inconsistências reforçam a necessidade de revisão do Edital para assegurar conformidade com as normas vigentes e igualdade de condições entre os licitantes.

Os argumentos apresentados pela Impugnante foram analisados pelo Setor de Licitação, conforme detalhado:

Resposta dos questionamentos

1) Qual a justificativa para exigir laudos de ensaio sem estabelecer o resultado esperado no referido laudo?

As exigências de laudos de ensaio estão em conformidade com as normas técnicas aplicáveis e atendem ao princípio da padronização e qualidade dos materiais. A ausência de resultados específicos não invalida a exigência, uma vez que os critérios de aceitação serão avaliados durante a habilitação e julgamento das propostas, conforme prática comum em licitações públicas.

A título de esclarecimento serão consideradas as seguintes especificações técnicas: ABNT NBR 17088:2023 – resultado esperado enferrujamento (ABNT NBR ISO 4628-3 Ri 0 (zero) e Empolamento (ABNT NBR 5841) d0 / t0; ABNT NBR 8095:2015 – resultado esperado após 1200h - Grau de empolamento d0 / t0 conforme a Norma NBR 5841 e Grau de enferrujamento Ri 0 conforme a norma NBR ISO 4628-3;

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE MURLAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



ASTM D3359 – resultado esperado Força de adesão – 55 gf/mm; ASTM D3363 – resultado esperado após 4h – não apresentar ruptura ou marcação no filme; ABNT NBR 8096 – resultado esperado após 24h - enferrujamento (ABNT NBR ISO 4628-3 Ri 0 (zero) e Empolamento (ABNT NBR 5841) d0 / t0. Parâmetro: Atmosfera: obtido 2,0 S; Duração: 24 ciclos; Volume de S02: 2,0 litros.

2) Qual a justificativa técnica para exigir laudos de ensaio por normas técnicas obsoletas?

As normas citadas no Edital, mesmo que em versões anteriores, mantêm validade técnica para os fins pretendidos, não configurando obstáculo indevido à participação dos licitantes. Ressalta-se que eventuais atualizações não descaracterizam a aplicabilidade das normas originalmente previstas.

Contudo, será aceito as normas citadas em edital e também as normas atualizadas, e para que não haja nenhum tipo de dúvidas estaremos relacionando as Normas Técnicas Referenciadas devidamente atualizadas: ASTM D3359:2023; ASTM D3363:2020; ABNT NBR 10443:2023; ABNT NBR 11003:2023; ABNT NBR 14847:2023; ABNT NBR 15185:2023.

3) Qual o dispositivo de regulagem presente nos armários e arquivos

Todos os armários devem possuir dispositivos que permitam regular a altura das prateleiras, de modo que possam atender todos os servidores, conforme descrito na norma técnica ABNT NBR 9050 que trata de acessibilidade.

4) Qual a concentração de SO₂ para realização do ensaio

Será aceito a apresentação de laudos tanto na concentração de 0,2L de SO₂ quanto de 2,0L de SO₂.

5) Qual a justificativa legal para exigir certificação de conformidade sem a devida acreditação do Inmetro?

Faz parte do direito discricionário dos órgãos da Administração Pública estabelecerem os requisitos de qualificação técnica, neste caso, esta Administração optou por solicitar apenas certificado de Preparação e pintura em superfícies metálicas para instituição que seja acreditado pelo Inmetro, independente do escopo

6) Declarações de Garantia e Revenda

Será considerado apenas o tópico de exigência da **Declaração de garantia emitida pelo fabricante**, sendo desconsiderado a garantia de revenda e assinada pelo fabricante.

As exigências de declarações de garantia estão respaldadas no princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 5º da Lei nº 14.133/2021), visando assegurar a idoneidade e a responsabilidade pós-venda dos fornecedores. Desde forma

e
Wilton
Q



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



não há ilegalidade na solicitação, uma vez que não restringe indevidamente a competitividade.

7) Qual a justificativa técnica para especificar produto em desacordo a sua norma técnica de referência

Conforme pode ser visto nos documentos solicitados para os referidos produtos, não foi solicitado o atendimento a norma técnica ABNT NBR 13961.

8) Qual a justificativa técnica para exigir que a assistência técnica seja específica da cidade de Belo Horizonte, situada a 300 km do município de Muriaé;

No presente caso, ocorreu um erro durante o processo de digitação. Portanto, será realizada a retificação tanto no item 6.3.1 quanto nos descritivos dos itens que se referem ao raio de 400 km de assistência técnica e região de Belo Horizonte. Contudo permanecerá que os vencedores do certame terão de realizar a montagem dos móveis, quando necessário no prazo máximo de 2 dias úteis após a entrega.

9) Qual a justificativa da exigência de laudo emitido pela ABERGO, uma vez que esta não emite laudos ou declarações?

A informação correta no presente caso é que o laudo seja emitido por ergonomista afiliado a ABERGO, e ou Engenheiro Segurança do trabalho, ou ainda por Médico segurança do trabalho devidamente registrado em seu órgão de classe.

10) Qual o embasamento legal para restringir o laudo ergonômico exclusivamente aos associados na ABERGO?

A ABERGO é a associação nacional que reúne os profissionais de ergonomia, sendo totalmente pertinente que esta Administração solicite o respaldo, via afiliação, dos profissionais que emitirão os laudos ergonômicos.

11) Questionamento 11 – Como é possível o item 8 estar conforme a NR 17?

Não será exigido o laudo NR 17 para a cadeira fixa.

12) Qual o embasamento legal para a exigência de certificação ISO 9001 e ISO 14001, frente ao fato que os Tribunais de Contas determinam que tal exigência é ilegal?

A certificação ISO 9001 (Gestão da Qualidade) e a ISO 14001 (Gestão Ambiental) são reconhecidas internacionalmente como indicadores de boas práticas organizacionais. No entanto, a legislação vigente não prevê sua obrigatoriedade como critério de habilitação em licitações públicas. A exigência de tais certificações podem ser admitida apenas se houver justificativa técnica que demonstre a sua necessidade para a execução do objeto contratado, conforme já decidido por Tribunais de Contas.

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a exigência de certificações ISO só é permitida quando sua ausência representar risco real e comprovado à execução do contrato. A exigência genérica de certificação, sem justificativa concreta e proporcional, pode restringir indevidamente a competitividade do certame, violando o princípio da isonomia e da ampla concorrência estabelecido na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, considerando que não há, no presente caso, motivação específica e robusta que demonstre a necessidade inafastável dessas certificações para a presente certame, entende-se que a exigência de ISO 9001 e ISO 14001 deve ser afastada para garantir a legalidade e a isonomia do processo licitatório.

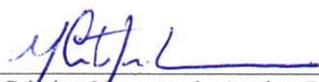
3. CONCLUSÃO

Após análise, a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2025 é acolhida parcialmente. Fica afastada a exigência das certificações ISO 9001 e ISO 14001, laudo NR17 para cadeira fixa, devido à ausência de fundamentação técnica adequada que justifique sua obrigatoriedade. Também serão revogadas a exigência de garantia para revendedores, assinada pelo fabricante, o critério do raio de 400 km para assistência técnica, e a exigência de certificação de preparação e pintura em superfície metálica por OCP. Em substituição, será exigido que a certificação seja emitida por instituição devidamente acreditada pelo INMETRO. As demais exigências e condições estabelecidas no Edital permanecem inalteradas, por estarem em conformidade com a legislação aplicável e com o interesse público.

Por possuir caráter vinculante, as respostas, bem como a decisão deste recurso, passam a fazer parte do Instrumento Convocatório.

Dê ciência ao Impugnante, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

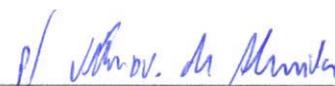
Muriaé, 4 de abril de 2025



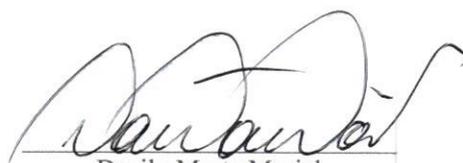
Maria Cristina Navarro de Aquino Ribeiro
Secretária Municipal de Educação



Vanessa Magalhães Azeredo
Secretária Municipal de Desenvolvimento
Social



Luiza Agostini de Andrade
Secretária Municipal de Saúde



Danilo Murta Maciel
Secretária Municipal de Administração